

Ao:

**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA
7ª REGIÃO - CREFITO-7**

E-mail: licitacao@crefито7.gov.br

At. Srª. NEILA MASCARENHAS MOTA

PREGOEIRA

C/C. Sr. GUSTAVO FERNANDES VIEIRA

PRESIDENTE do CREFITO-7

Referência: Pregão Eletrônico nº 02/2022 / Processo nº 2182621/2021

VIRTOS INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.348.929/0001-02; Inscrição Estadual nº 253.929.776, com sede na Av. Prof. Othon Gama D'Eça, 900, Sala 612 - Bloco A, Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88015-240 - Telefone: (48) 2106-1400 - E-mail: fernando@virtos.com.br; vem **TEMPESTIVAMENTE** perante V. Exa., apresentar,

RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A FASE CLASSIFICATÓRIA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2020, artigo 9º da Lei 8.666/1993, e subitem 12 do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2022, exercendo seu Direito de Petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1 – PRELIMINARMENTE:

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”.

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, que haja uma decisão motivada e fundamentada sobre o pedido formulado.

1.1 - DO EFEITO SUSPENSIVO:

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo a habilitação/classificação da documentação e proposta da licitante declarada vencedora pelo Sr. Pregoeiro, até julgamento final na via administrativa e/ou potencialmente judicial.

2 - DOS FATOS E DAS RAZÕES DO RECURSO:

Mediante ato convocatório referente o PE nº 02/2022 promovido por este órgão, a licitante “VIRTOS INFORMÁTICA LTDA.” participou deste certame licitatório, sendo a empresa que ofertou o menor preço; porém, injustificadamente, fomos sumariamente desclassificados.

Não entendemos o motivo da desclassificação da VIRTOS (detentora da melhor proposta no certame); senão vejamos,

Às 11:06:59h do dia **22/02/2022**, o Sr. Pregoeiro encaminhou a seguinte informação: “SRS FORNECEDORES ESTAREMOS SUSPENDENDO O PREGÃO PARA ANÁLISE”.

Ao acessar o sistema no dia **08/03/2022**, para a continuidade deste certame licitatório, ou seja, para acompanhamento dos demais procedimentos visando nossa Adjudicação, fomos surpreendidos com a chamada de outros licitantes via “chat”, sem nenhuma informação sobre a motivação da nossa “desclassificação”; conforme imagem a seguir, do relatório disponibilizado no sistema:

Pregoeiro	22/02/2022 09:08:38	Para VIRTOS INFORMATICA LTDA - ACABOU OCORRENDO UMA DEXCONEXÃO, POR ISSO SÓ RESPONDI AGORA. SR FORNECEDOR ABRIMOS OS DOCUMENTOS, PEDIMOS QUE INDIQUE O CNAE CORRESPONDENTE AO OBJETO LICITADO.
03.348.929/0001-02	22/02/2022 09:14:22	Para o item 1 - 6203100
Pregoeiro	22/02/2022 09:34:22	Para VIRTOS INFORMATICA LTDA - OBRIGADA!
03.348.929/0001-02	22/02/2022 09:36:56	Imagina, à disposição
Pregoeiro	22/02/2022 11:06:59	SRS. FORNECEDORES ESTAREMOS SUSPENDENDO O PREGÃO PARA ANÁLISE.
Pregoeiro	22/02/2022 11:07:11	OBRIGADA! BOM DIA A TODOS!
Pregoeiro	08/03/2022 09:03:41	BOM DIA SRS. FORNECEDORES!
Pregoeiro	08/03/2022 09:03:59	DAREMOS CONTINUIDADE AO PREGÃO.
Sistema	08/03/2022 09:15:53	Encerrado pelo Sistema o prazo de Convocação do Fornecedor
Pregoeiro	08/03/2022 09:53:06	Para INFO SOLUTIONS TECNOLOGIA, SERVICOS E COMERCIO DE EQUIP - SR. FORNECEDOR ACEITA REDUÇÃO NO VALOR OFERTADO NO ULTIMO LANCE? 10 MIM PARA RESPOSTA.
16.649.940/0001-46	08/03/2022 09:55:11	Tendo em vista que o valor ofertado é o valor limite para a entrega do serviço, fica inviável a redução do mesmo.
Pregoeiro	08/03/2022 09:56:41	Para INFO SOLUTIONS TECNOLOGIA, SERVICOS E COMERCIO DE EQUIP - OBRIGADA!

Observa-se que às 09:53:06h, o Sr. Pregoeiro já estava negociando com a empresa “INFO SOLUTIONS TECNOLOGIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIP”, sem mencionar qualquer informação que poderia ter sido a motivação da desclassificação da VIRTOS.

Posteriormente, ao ser selecionada a terceira colocada no certame, visualizamos então, conforme abaixo ilustrado, a justificativa da nossa desclassificação; a qual é totalmente descabida, tal justificativa.

Recusa de proposta	08/03/2022 09:15:53	Recusa da proposta. Fornecedor: VIRTOS INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF: 03.348.929/0001-02, pelo melhor lance de R\$ 19.400,0000. Motivo: EMPRESA INABILITADA DE ACORDO COM ITEM 5.1 DO EDITAL, PARECER TÉCNICO DO CREDITO 7(não atendendo ao disposto no Item 9.1 do Edital) E DE ACORDO COM O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO ACORDÃO 642/2014-PLENÁRIO.
--------------------	------------------------	---

A desclassificação condicionada ao não atendimento d subitem 9.1 do Edital e do Acórdão nº 642/2014 do TCU – Plenário; não justifica; sejam vejamos;

Menciona o subitem 5.1 do Edital:

“5.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018.”

Menciona o subitem 9.1 do Edital:

“9.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.”.

Menciona o Acórdão nº 642/2014 do TCU – Plenário:

“REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária

a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. 2. Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitantes.”.

Desta forma, conforme pode ser comprovado, a VIRTOS atendeu integralmente a ambas as fundamentações; visto que apresentou sua proposta; inclusive sendo a melhor proposta, estritamente em conformidade com a ato convocatório.

Destacamos que a VIRTOS foi a única empresa a ser solicitada a comprovação via nota fiscal dos serviços prestados, os quais já havia sido comprovado anteriormente, mediante a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica.

Referente ao subitem 5.1 do Edital, o mesmo foi integralmente atendido; ou seja:

a) Ramo de atividade compatível com o objeto da licitação:

O CNAE informado no *chat* à pregoeira 6203100 é totalmente compatível com o objeto do referido edital “1. DO OBJETO 1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de gerenciamento de backup em nuvem para um volume de dados de 5 terabytes incluindo garantia de funcionamento e suporte técnico, por 12 meses, visando atender às necessidades Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região, conforme especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.”.

<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</small> 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis
--

b) O licitante deve estar credenciado no SICAF:

Conforme pode ser observado na ilustração abaixo, a VIRTOS possui seu devido registro cadastral – CRC, gerado pelo sistema - SICAF.



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Certificado de Registro Cadastral - CRC

(Emissão conforme art. 17 da Instrução Normativa nº 03, de 26 abril de 2018)

CNPJ: 03.348.929/0001-02
Razão Social: VIRTOS INFORMATICA LTDA

Atividade Econômica Principal:

6203-1/00 - DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NÃO-CUSTOMIZÁVEIS

Endereço:

AVENIDA PROFESSOR OTHON GAMA DECA, 900 - SALAS 611 A 614 BLOCO A - CENTRO - Florianópolis / Santa Catarina

c) Quanto ao item 9.1:

A proposta apresentada pela VIRTOS está compatível com o orçamento determinado no Edital e registrado em ATA; bem como foi estritamente atendido todos os prazos determinados.

Quanto as especificações técnicas, a VIRTOS atende integralmente; inclusive, em momento algum fomos questionados sobre o atendimento de qualquer um dos itens.

3 – DO DIREITO:

“Ab initio”, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A licitação Pública tem como finalidade atender um interesse público, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de igualdade, para que seja possível a obtenção da proposta mais vantajosa.

Portanto, deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores, há uma grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio princípio da finalidade, contrariando, inclusive, os demais princípios que rege a Administração Pública, disposto no Caput do Artigo 37 da Carta Magna.

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas somente as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, *“é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”*.

Portanto Sr. Pregoeiro, resta claro que a desclassificação da licitante “VIRTOS INFORMÁTICA LTDA.”, a qual, inclusive, ofertou a melhor proposta, não deve

prosperar; devendo ser retificada a decisão de sua desclassificação; evitando assim potencial intervenção judicial, mediante Mandado de Segurança.

2 – DO PEDIDO

Assim, diante ao exposto, a **RECORRENTE** requer digne-se V. Exa. conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a classificação da **VIRTOS INFORMÁTICA LTDA.**, visto que não há fatos impeditivos para a sua classificação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Exma. Pregoeira reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Cordiais Saudações,

Florianópolis, 14 de março de 2022.

Fernando Schauffert Portela Gonçalves
CPF: 729.979.829-87
Virtos Informática Ltda.
CNPJ: 03.348.929/0001-02

Advº Rodrigo Menezes Moure
OAB/SC nº 55.315